



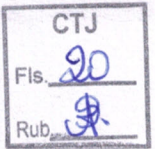
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 746/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 947/2019, que “Dispõe sobre ações de regresso no caso de atos de violência doméstica praticados contra mulheres no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/12/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 04/01/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 08/01/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 19v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 947/2019, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o Projeto em referência, ele “Dispõe sobre ações de regresso no caso de atos de violência doméstica praticados contra mulheres no Estado de Mato Grosso.”

O Autor assim explana em sua Justificativa:

A violência de gênero é uma das manifestações mais cruéis e persistentes e está em toda a sociedade, atingindo diferentes grupos sociais. Em agosto, a Lei Maria da Penha completou treze anos, mas o convívio com a agressão continua sendo uma triste realidade para milhares de mulheres em todo o país, em razão disso, ainda observamos a necessidade de novos instrumentos para desestimular a prática de violência.

A presente proposta garante a possibilidade de ajuizamento de uma ação regressiva contra os responsáveis pela agressão, pleiteando de quem praticou a violência doméstica, pelo ressarcimento dos cofres públicos. Neste caso, a ação regressiva visa ser um mecanismo de prevenção e repressão nos atos de violência doméstica e familiar e também de reparação ao erário previdenciário, composto de recursos tão caros à sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já reconheceu a possibilidade de o INSS buscar o ressarcimento das despesas previdenciárias nos casos de violência doméstica. O que garantiu a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pela autarquia previdenciária com o objetivo de ressarcimento dos valores pagos a título de pensão



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 23
Rub. 9

por morte aos filhos da segurada vítima de homicídio praticado por seu ex-companheiro. O caso transitou em julgado em junho de 2017 (STJ - RECURSO ESPECIAL 1431150/RS).

É importante destacar que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, tampouco cria despesas extraordinárias, não há portanto óbice de natureza constitucional à sua tramitação.

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi primeiro encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária e, em seguida, à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, as quais exararam pareceres de mérito favoráveis à Proposição, tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/12/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre ações de regresso no caso de atos de violência doméstica praticados contra mulheres no Estado de Mato Grosso.”

A Propositura apresenta os seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher segurada pelo regime de previdência e assistência à saúde, ambos de Estado do Mato Grosso, mediante ressarcimento à administração pública, por despesas decorrentes do ato de violência contra a vítima ou seus dependentes.

§ 1º Esta Lei abrange todas as mulheres seguradas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso e pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, sejam elas servidoras ativas, inativas, pensionistas ou seus dependentes.

§ 2º A possibilidade de ressarcimento, patrocinada por ação de regresso contra o agressor, será referente às despesas previdenciárias e àquelas prestadas por assistência à saúde, tais como: atendimento médico, hospitalar e laboratorial, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

§ 3º Para efeitos desta lei, considera-se violência contra a mulher, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/06.



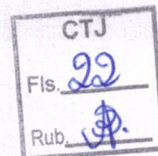
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 4º A proposição judicial das ações de regresso previstas no caput, ficam a cargo do órgão competente, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 2º Os órgãos públicos devem ser orientados a informar ao órgão previdenciário ou ao de assistência à saúde as situações que possam caracterizar atos de violência doméstica para adotar providências.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

A Proposição merece prosperar.

O Projeto de Lei tem por objeto recuperar para o erário público todos os valores gastos com vítimas de agressores de mulheres e seus dependentes no âmbito doméstico, pois os benefícios previdenciários e assistenciais estaduais possuem um custo, o qual, num primeiro momento, é assumido pelos órgãos estatais, que são custeados pelos tributos pagos pelo contribuinte, pois o Estado tem a obrigação de atuar com ênfase na dignidade da pessoa humana, não podendo abandonar os seus cidadãos necessitados, em especial as vítimas de violência domésticas.

Ora, se as despesas com as vítimas decorrem de ato ilícito, o causador deste ato deve ser responsabilizado pelo ressarcimento aos cofres públicos pelo que este antecipou nos cuidados necessários às vítimas. Vejamos o que dispõe a Carta Republicana:

Art. 37. (...).

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A Família deve ser preservada, pois ela é a base da nossa sociedade, razão pela qual toda e qualquer ação ou omissão que a viole, em especial os crimes contra a mulher e os seus descendentes, deve ser coibida, competindo ao Estado atuar de maneira célere e cirúrgica na inibição de atos ilícitos praticados no seio familiar para a destruição da base social, onde o criminoso utiliza, o que é mais grave, o segredo familiar como instrumento de seus abusos.

Esse atentado à Família, célula fundamental da sociedade, e aos seus membros mais frágeis fisicamente (mulheres, crianças e adolescentes) deve sofrer sempre séria reprimenda, sendo por isto que a Carta Magna deixa bem claro o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...).

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

A Constituição Federal acrescenta ainda, que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

(...).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

(...).

A hipótese prevista no Projeto de Lei é de situação em que a assistência social e a previdência são providenciadas pelo Estado por culpa ou dolo de terceiro. Em sendo assim, cabe a este ressarcir ao erário público tudo o que este dispendeu, pois o dinheiro disponibilizado pertence ao povo e este, como dono dos poderes da República, exige a restituição daquilo que foi retirado do orçamento previdenciário e da assistência social para atender as vítimas do agressor.

Esta Proposição serve, portanto, de reforço às normas de índole civilista, insculpidas nos arts. 186, 187, 927, 934 do Código Civil.

Até por uma questão de lógica, não haveria sequer a necessidade explícita de regra deste jaez, pois quem causa danos deve remediá-lo na mesma proporção.

Tanto é verdade que o Judiciário já vinha reconhecendo o direito do Estado brasileiro em pleitear a restituição das despesas causadas por agressores em diversas situações.

Vejamos a seguinte notícia (Disponível em
<<<<https://giselejuca.jusbrasil.com.br/artigos/111870571/primeira-decisao-para-ressarcimento-ao-inss-apos-caso-de-violencia-domestica>>>>. Acesso em 28 ago. 2020):

Primeira decisão para ressarcimento ao INSS após caso de violência doméstica



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 24
Rub. 1

Publicado por Gisele Jucá

A Previdência Social está buscando na justiça o ressarcimento das parcelas de benefício previdenciário ou assistencial pagas indevidamente. Após o posicionamento favorável do Superior Tribunal de Justiça pelo ressarcimento, inclusive nos casos de tutela antecipada e posteriormente revogada, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não perdeu tempo, protocolizou milhares de ações regressivas e execuções fiscais no âmbito do judiciário brasileiro.

A luta pelo combate à violência contra a mulher é também uma das metas do INSS. Os atos de violência praticados contra as mulheres representam um enorme prejuízo para os cofres da Previdência Social, pois implicam na concessão de inúmeros benefícios por incapacidade em todo o Brasil.

Por isso, no dia em 08 de março deste ano, data comemorativa ao Dia Internacional da Mulher, o INSS, junto à Procuradoria-Geral Federal, promoveu, emblematicamente, o ajuizamento de seis ações regressivas em razão de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre as ações ajuizadas, o INSS pretendia o ressarcimento das parcelas de benefício de pensão por morte pagas ao filho de um réu confessou de ter matado a esposa.

No dia 23/08/2013 a 3ª Vara da Justiça Federal em Brasília determinou que o homem que confessou ter matado a própria mulher devolvesse R\$ 156 mil à União, relativos ao benefício de pensão por morte concedido pela Previdência ao filho da vítima, desde fevereiro de 2012 até outubro de 2030, quando o menino completará 21 anos e o benefício será cessado.

Como salientou o Magistrado em sua decisão, o benefício é devido ao filho da vítima, mas réu confesso que deu causa ao óbito da esposa e genitora do menor, tem o dever de ressarcir o erário público. "O INSS e a coletividade não podem arcar com o custo da pensão por morte. Isso porque se o réu não tivesse cometido ato ilícito, não haveria a necessidade de concessão do benefício, além do que a Previdência Social não possui a finalidade de abarcar quaisquer contingências provenientes de ilegalidade, ainda que a lei não exclua casos de ilicitude de sua cobertura." (Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário)

Trata-se da primeira decisão judicial de ressarcimento após caso de violência doméstica no país, representando mais uma conquista da Lei Maria da Penha, que tem por objetivo proteger a mulher vítima de violência doméstica.

A decisão proferida pelo Juiz Federal Bruno César Bandeira Apolinário representa muito mais do que reaver dinheiro pago indevidamente, tem caráter punitivo-pedagógico aos agressores. Esse tipo de medida judicial ajuda na prevenção e repressão da violência contra a mulher. Com isso, espera-se a tão almejada redução do grande número de casos de violência no Brasil.

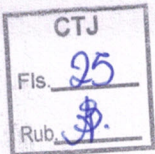
Historicamente, as ações regressivas começaram a ser ajuizadas pelo INSS em 1991, contra empresas responsáveis por acidentes de trabalho que acarretaram no pagamento de benefícios previdenciários a empregados ou mesmo na concessão de pensões por morte aos familiares da vítima;

O INSS também começou a entrar com ações regressivas em casos de acidentes de trânsito.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece tal direito, tanto que a própria Justificativa trouxe a notícia de julgado daquele em questão semelhante, cujo teor é o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO.

RESSARCIMENTO AO INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE AOS BENEFICIÁRIOS. REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO QUE CAUSAR DANO A OUTREM. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A controvérsia posta no recurso especial resume-se em definir se a autarquia previdenciária efetivamente faz jus ao ressarcimento de benefícios previdenciários cuja origem é diversa daquela prevista nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, qual seja, acidente de trabalho. O caso concreto versa sobre assassinato de segurada do INSS pelo ex-marido. Logo, não se verifica que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.

4. No caso dos autos, o benefício é devido pela autarquia previdenciária aos filhos da vítima em razão da comprovada relação de dependência e das contribuições previdenciárias recolhidas pela segurada. Logo, o INSS possui legitimidade e interesse para postular o ressarcimento de despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de segurador, vítima de assassinato.

5. O agente que praticou o ato ilícito do qual resultou a morte do segurador deve ressarcir as despesas com o pagamento do benefício previdenciário, mesmo que não se trate de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei n.º 8.213/91, c/c os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Recurso especial improvido.

(REsp 1431150/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/02/2017)

Recentemente, a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei Federal n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, passou a dispor o seguinte:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

(...);

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.

Além do Código Civil, das decisões da Corte Superior e dos Juízos Federais, bem como da Lei Federal n.º 8213/1991, a questão indenizatória pelos serviços e benefícios prestados pelo atendimento à mulher vitimada veio a ser tratada mais recentemente pela Lei Maria da Penha (Lei



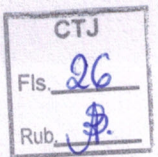
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, alterada pela Lei Federal n.º 13.871, de 17 de setembro de 2019). Este diploma é uma lei nacional, alcançando a todos, beneficiando inclusive o Estado de Mato Grosso. A citada Lei Federal dispõe o seguinte sobre o direito da mulher e da ação regressiva a ser proposta pelo ente estatal em face do agressor:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
(...).

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

(...).

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

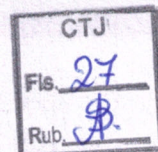
§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

(...).

- grifamos -



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Consigne-se, ainda, que o Projeto de Lei está em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 11.098, de 26 de março de 2020, que “Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Mato Grosso, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher”, onde consta o seguinte dispositivo:

Art. 6º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

- I - acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de determinadas informações, o processo de efetivação da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;*
- II - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;*
- III - padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro de armazenamento das informações de violência contra a mulher que é atendida por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado;*
- IV - construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:*
 - a) dados do delito praticado: data, horário, local, arma, tipo de delito;*
 - b) dados da vítima: idade, etnia, profissão, escolaridade, renda, relação com o agressor;*
 - c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, antecedentes criminais, CPF/CNPJ, nome e número da instituição profissional em que está inscrito, entre outros;*
 - d) histórico de agressões entre o agressor e a vítima e existência de medidas protetivas;*
 - e) números de ocorrências registradas pela Polícia Militar e Polícia Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;*
 - f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: Hospitais, Postos de Saúde, Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, Conselho Estadual de Direitos da Mulher e Conselhos Municipais, Centros Especializados de Referência de Atendimento à Mulher, ou de Assistência Social, além das Organizações Não Governamentais (ONG's);*
- V - acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no território mato-grossense.*

Há, ainda, a Lei Estadual n.º 11.023, de 29 de novembro de 2019, que “Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher”, tendo por finalidade coibir a violência, mas também informar à população sobre as consequências dos atos agressivos; vejamos:

Art. 4º A política pública instituída por intermédio da presente Lei terá como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer e tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 28
Rub. 1

suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio em que vivem, em qualquer lugar que seja, como casas vizinhas, ruas, bares, clubes, hospitais e templos religiosos.

§ 1º O Poder Público, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, bem como de suas Polícias Civil e Militar, deverá criar programas e convênios com a comunidade geral para a realização de palestras, encontros e debates para orientação da população acerca de quais medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º As palestras, encontros e debates a que se refere o § 1º poderão e deverão ser realizados em locais de ampla circulação e encontro da população, como praças, parques públicos de lazer e recreação, templos religiosos, bares e restaurantes, mediante a autorização da autoridade competente, ou dos responsáveis legais quando se tratar de local particular.

§ 3º As referidas palestras, encontros e debates deverão ser ministrados, realizados ou intermediados, e, ainda, contar com a presença de especialistas na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, como juristas, professores, juízes, promotores, delegados de polícia, psicólogos, bem como mulheres que já sofreram ou foram vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 4º Os responsáveis por ministrar, realizar ou intermediar essas palestras, encontros e debates também deverão realizar um trabalho de conscientização da população local a respeito de sua corresponsabilidade moral com os agressores, quando não denunciarem, não socorrerem ou não tomarem qualquer atitude cabível que seja, assim que suspeitarem de alguma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Estas Leis são reforçadas pela Lei Estadual n.º 10.449, de 04 de outubro de 2016, que “Cria mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso, por meio de multa contra o agressor em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado”.

Deve ser lembrado que o ressarcimento ao erário público também pode ser exigido da mulher que use da violência contra o seu esposo ou companheiro. Esta é a regra que parte do Princípio Constitucional a Igualdade, pois o prejuízo que a pessoa violenta cause a bem público merece a necessária responsabilização civil, independentemente do fato que a ensejou.

A relevância do presente Projeto de Lei está somente no seu sentido pedagógico e de coerção explícita ao agressor de mulher no ambiente doméstico. Ou seja, nenhuma violência deve ser admitida pela lei, seja ela oriunda do homem ou da mulher biologicamente falando.

É preciso fazer a ressalva, pois a Proposição não a menciona – e nem precisaria –, de que é óbvio que o produto da restituição deverá ser entregue ao ente público que dispendeu suas verbas orçamentárias para atender à pessoa vitimada pela violência doméstica.

Desta forma, além do tema ser de grande relevância, atende às normas constitucionais e legais, bem como deve, salvo melhor juízo, ser aprovada neste Parlamento por seguir a mesma trilha.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 29
Rub. 13

cujo destino é o firme combate às mazelas oriundas dos distúrbios psicológicos, sociais, levados para o seio da Família.

É o parecer.

III – Voto do Relator

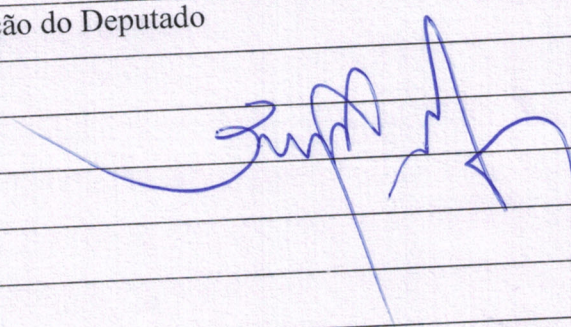
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 947/2019, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 15 de 09 de 2020

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 947/2019 – Parecer n.º 746/2020	
Reunião da Comissão em	15 / 09 / 2020
Presidente: Deputado	Silvan Dal Bosco
Relator: Deputado	DR. Eugênio

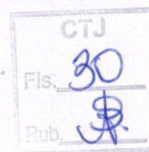
Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 947/2019, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	55ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	15/09/2020 08h00min
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 947/2019
Autor:	Deputado Max Russi

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	5	0		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr Eugênio, com parecer FAVORÁVEL, tendo o Deputado Dilmar Dal Bosco proferido leitura da matéria, presencialmente, em face a ausência do relator. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco, presencialmente e os Deputados Ludio Cabral, Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Sendo a propositura aprovada, com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR